



ESCLARECIMENTO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

SECRETARIA:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE TRAIRI.

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS E ENTULHO, SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E PINTURA DE MEIO FIO NO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE

PROCESSO: 2021.09.22.001-CP

Analisando a impugnação impetrada pela empresa **POLITEC ENGENHARIA LTDA** referente ao processo acima referenciado o setor de engenharia vem esclarecer alguns dos pontos que competente sendo:

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de janeiro de 2021, fica assegurado o piso salarial da categoria de GARI DE VARRIÇÃO, GARI COLETOR, PODADOR, JARDINEIROS, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL QUE LABORE NA PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOAS, PROFISSIONAL QUE LABORE EM CAPINAÇÃO, PINTURAS DE MEIO FIO E ATIVIDADES SIMILARES, o valor de **R\$ 1.159,76 (Hum mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos)**, para todo Estado do Ceará, para exercer uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Carece, portanto, de reformulação todas as planilhas que tomaram por base o salário normativo de R\$ 1.099,82 (hum mil, noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), devendo serem atualizados, também, os demais encargos trabalhistas relativos ao Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Cesta Básica, dentre outros direitos dos empregados.

Novo orçamento elaborado já incluso a atualização coletiva . (acatado)



3.3.1. DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Na definição das parcelas de maior relevância devemos levar em consideração os aspectos técnicos e financeiros que caracterizam o objeto a ser licitado. Do ponto de vista técnico, apresentam-se dois conjuntos de serviços distintos, sendo um, a coleta, transporte e destinação final de resíduos, e outro relativo aos serviços complementares de varrição, capinação, poda e corte de árvores, e a pintura de meio fio.

4

Elaborado novas parcelas de maior relevância -Acatado

4.6.1.5 - Comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, através da prova da Licitante possuir como responsável técnico, na data prevista para a licitação, profissional de nível superior, 01 (Um) Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada - que não a própria licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) relativo(s) as características semelhantes ao objeto deste Edital, conforme abaixo:

RUBRICA

Elaborado novas parcelas de maior relevância -Acatado

Ainda no presente edital no item 8.6.1.4 a Prefeitura Municipal de Trairi traz a justificativa para as referidas parcelas de maior relevância quando diz:

As parcelas apresentadas no projeto básico nada mais são do que fruto das visitas técnicas realizadas pelo corpo de engenharia desta prefeitura que identificou como essenciais para a execução dos serviços propostos no objeto desta licitação. As parcelas exigidas são serviços usuais que serão utilizados nos novos layouts, adequações, manutenções, ampliações e trocas de materiais dos prédios públicos contemplados pelo objeto da licitação aqui tratada. São elas:



Além do mais no presente edital não foram exigidas quantidades específicas de execução das parcelas de maior relevância comprovando que qualquer empresa que tenha executado pelo menos uma unidade de medida de cada um dos serviços determinados venha a ser habilitada no certame, o que aumenta a competitividade e faz com que todas as empresas que tenham em seus atestados os serviços acima citados concorram no processo.

Sendo assim o pedido de impugnação do edital no que compete ao setor de engenharia do município de Trairi-CE, serão acatadas, desta forma será remetido ao setor de licitações : **novo orçamento e novo termo de referência com os itens de maior relevância.**

Sem mais para o momento este é o parecer sobre a impugnação apresentada. Atenciosamente.

Trairi -CE, 23 de novembro de 2021

Álvaro Venícius Araújo de Lima
Engenheiro Civil
CREA -CE 337860



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.22.001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS E ENTULHO, SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E PINTURA DE MEIO FIO NO MUNICIPIO DE TRAIRI-CE.

IMPUGNANTE: POLYTEC ENGENHARIA LTDA

POLYTEC Engenharia LTDA, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ Nº 14.186.609/0001-01, com sede à Rua Nogueira Acioli, nº 996 – Centro, Sala 01 – CEP 60110-140 – Fortaleza/Ce, por intermédio do seu sócio administrador, George Alexandre Moreira de Souza, CPF nº 090.553.203-15, neste ato qualificada como IMPUGNANTE, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, insurgindo-se diante dos seguintes temas, que passa a ser devidamente analisados em seu mérito, nos seguintes termos:

1. DAS PRELIMINARES

a) Tempestividade:

Nos termos da lei Nº 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos a previsão do art. 41, § 2º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Foi o presente pedido de impugnação protocolizado no dia 20 de outubro de 2021 às 08h:28min de forma presencial.

Desta forma, resta a patente a **tempestividade da presente impugnação**. Vale ressaltar ainda que a Licitação em epígrafe, atendeu a todos os prazos legais, tais como publicação e publicações junto ao TCE.

2. DO RELATÓRIO



Chegou a esta Comissão de Licitação o Pedido de Impugnação formulado pela empresa **POLYTEC Engenharia LTDA**, alegando, numa breve síntese, que o Edital apresenta alguns vícios de legalidade, conforme delhado a seguir:

IMAGEM 01 – DA DEFINIÇÃO INCORRETA DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. DA DEFINIÇÃO INCORRETA DO REGIME DE EXECUÇÃO

A Lei das Licitações é clara em seu art. 6º, inciso VIII, alínea "a", ao considerar a o regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL somente **"quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo total"**.

Assim sendo, considerando que os serviços objeto do presente certame licitatório **serão executados e pagos por unidades determinadas**, qual sejam, metros cúbicos (m³), quilômetros (km), horas (h), uma vez que as quantidades mensais dos serviços nem sempre serão as mesmas, carece de reformulação o REGIME DE EXECUÇÃO definido no preâmbulo do Edital (fls. 413 e 416), cujo correto é o de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**.

Note, emérito julgador, que as faturas mensais não serão as mesmas, até porque a quantidade de resíduos sólidos gerados nas atividades de coleta e destinação final, bem como nos serviços complementares da limpeza urbana, nunca serão as mesmas ao longo do tempo.

IMAGEM 02 – RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.2. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Um dos requisitos para habilitação nas licitações públicas diz respeito a boa situação financeira da empresa que pretende contratar com a Administração Pública, caso lhe seja adjudicado o objeto da licitação, **notadamente num certame licitatório como este, que envolve o investimento de recursos da ordem de R\$ 8.142.353,40** (oito milhões, cento e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Para tanto, a Lei 8.666/93, em seu art. 31, § 1º, **prevê a exigência de indicadores financeiros, extraídos do balanço patrimonial**, cujos limites deverão estar expressamente definidos no Edital, inclusive com as devidas justificativas, conforme o caso.

No caso em comento, registramos a total ausência desses indicadores no instrumento convocatório, **o que põe em risco a segurança jurídica do futuro contrato, caso a licitante habilitada não apresente índices satisfatórios de LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL**, por exemplo.



IMAGEM 03 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.3. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tocante a esse item do Edital devemos considerar, primeiramente, que os serviços de limpeza pública urbana, considerados como serviço de engenharia, seja ela civil, sanitária e ambiental ou agrônômica, são serviços de natureza comum, que já vem sendo executado, há décadas, por empresas terceirizadas na maioria dos municípios brasileiros, inclusive em Trairi, que, em privilégio da celeridade e da economia processual, pode até ser licitado adotando-se a modalidade de Pregão, seja eletrônico ou presencial, como já o fazem diversos órgãos públicos e prefeituras em todo o Brasil:

DATA DE ABERTURA	EDITAL	MODALIDADE	OBJETO	ÓRGÃO
16/09/2021	0049.2021.CPLI/PE 0015.DETRA	Pregão Eletrônico	Coleta, transporte e destinação final de resíduos.	Detran - Recife/PE
20/09/2021	50/2021-BB	Pregão Eletrônico	Contratação de prestação de empresa serviços de limpeza urbana nas vias públicas do município de Itagi/BA.	Prefeitura Municipal de Itagi/BA
11/10/2021	031/2021	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de limpeza urbana e conservação, incluindo coleta domiciliar, coleta seletiva, varrição manual, capina e roço, equipe de praças, caminhão carroceira, caminhão basculante e caminhão compactador, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI.	Prefeitura Municipal de Campo Maior PI
14/10/2021	86/2021	Pregão Eletrônico	Contratação de empresa especializada para de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais da área urbana e rural, e transporte até o transbordo do município de primeiro de Maio/PR.	Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio / PR
19/10/2021	036/2021	Pregão Presencial	Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza urbana no município de Timóteo, por um período de 12 (doze) meses.	Município de Timóteo/MG

Trata-se, portanto, da contratação de empresa para executar dois grandes grupos de serviços, ou seja, de um lado a **coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos** e, do outro, **serviços complementares de varrição, capinação, poda e corte de árvores, e pintura de meio fio.**

Como vemos, nada de inovação ao que já se encontra definido no Projeto Básico, constante às fls. 440 a 483 do processo, que deverá ser executado, na íntegra, pela empresa vencedora do certame e fiscalizado pela Administração.

Aliás, diga-se de passagem, tratar-se, efetivamente, de uma cópia do Projeto Básico da Concorrência Pública 09.001/2017, realizada em 02/05/2017, onde apenas foram atualizados os quantitativos para as mesmas Zonas Geradoras de Lixo (ZGL's) definidas quatro anos atrás.



IMAGEM 04 – DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

3.3.1. DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Na definição das parcelas de maior relevância devemos levar em consideração os aspectos técnicos e financeiros que caracterizam o objeto a ser licitado. Do ponto de vista técnico, apresentam-se dois conjuntos de serviços distintos, sendo um, a coleta, transporte e destinação final de resíduos, e outro relativo aos serviços complementares de varrição, capinação, poda e corte de árvores, e a pintura de meio fio.

4

Assim, considerando a repercussão financeira dessas atividades temos a **COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**, com um orçamento estimado em R\$ 6.135.634,08 (seis milhões, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), dos quais, R\$ 4.032.177,72 (quatro milhões, trinta e dois mil, cento e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), destinados a **COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS NA SEDE E DISTRITOS**, cuja repercussão financeira **correspondente a 65,72% (sessenta e cinco, vírgula setenta e dois por cento)**, dos recursos alocados nessa atividade, o que justifica a exigência de uma parcela de relevância técnica profissional e operacional.

Por outro lado, temos os **SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA**, com um orçamento estimado em R\$ 1.752.793,92 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), dos quais **46,43% (quarenta e seis, vírgula quarenta e três por cento)** destinados a **VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**, caracterizando outra parcela de relevância técnica profissional e operacional.

No entanto, analisando os subitens relativos às exigências de capacitação técnica operacional (4.6.1.2) e técnica profissional (4.6.1.5) do Edital, constatamos nomenclaturas incluindo o tipo de veículo e discrepantes entre elas, como se fossem parcelas de relevância diferentes para ambos os casos.

4.6.1.2 - Quanto à **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO SERVIÇO (PARCELA RELEVANTE) A SER COMPROVADA	QUANTIDADE MINIMA A SER COMPROVADA
1.1 AO 1.8	ITENS: CP1 A CP3	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, PÚBLICOS E COMERCIAIS COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS COMPACTADORES DE 15M3	23209,74
2.2	CP10	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS VOLUMOSOS E PODAÇÃO CICARROCERIA DE 5M3-DISTRITOS= 2UNO	4028,94
3.1	CP13	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	6091,2

5



IMAGEM 05 – QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

3.3.2. QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Por ser uma atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, os serviços de limpeza pública, incluindo a coleta, o transporte e a destinação final, só podem ser executados a partir do devido licenciamento ambiental.

No entanto, o instrumento convocatório é omissivo quanto a exigência de licenciamento ambiental para qualificação técnica das empresas interessadas em participar do certame, deixando de atender a legislação específica que regulamenta a atividade objeto da licitação.

IMAGEM 06 – DO SALÁRIO NORMATIVO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

3.4. DO SALÁRIO NORMATIVO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Ao analisar a composição dos preços unitários do orçamento estimado, nos deparamos com graves irregularidades no cálculo da remuneração de Garis Coletores, Varredores, Capinadores e Jardineiros, com prejuízos diretos para todas as categorias profissionais pela não observância dos respectivos salários normativos.

Na Convenção Coletiva de Trabalho do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, CNPJ n. 23.443.849/0001-35, com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, cuja negociação engloba as categorias profissionais envolvidas na prestação dos serviços, objeto da presente licitação, **o piso salarial, a partir de 1º de janeiro de 2021, ficou**

6

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito. De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios. Pela leitura do termo convocatório, pode-se concluir que a Prefeitura Municipal de Trairi-CE, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitações, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando



a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 37, XXI, estabelece que a Administração Pública, nos seus procedimentos licitatórios para contratação de bens ou serviços, deverá assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 37. (...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

3.1. DOS ESCLARECIMENTOS DA IMPUGNANTE

a) ITEM 3.1 – DO REGIME DE EXECUÇÃO

Em relação ao regime de execução adotado no presente Edital, conforme já citado, é o de empreitada por preço global. Cabe aqui ressaltar que o regime de empreitada por preço global ocorre, conforme o art. 6º da Lei 8.666/93, quando o órgão ou entidade contrata com terceiros a execução de obra ou de serviço por preço certo e total.

Essa modalidade de empreitada deve ser utilizada quando todos os projetos estão bem elaborados, de forma que se possa estipular os quantitativos de serviços necessários com uma precisão significativa, pois nesse caso não é admitido aditivo para alteração dos quantitativos.

Entretanto, a Secretaria de Infraestrutura, prevê, como forma de pagamento, o que consta no item 14.2 do edital (fl. 436):



13.1- O contrato terá um prazo de vigência a partir da data da assinatura : à podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

14 - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

14.1- A fatura relativa aos serviços efetivamente prestados deverá ser apresentada à Secretaria de Origem do Contrato, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à realização dos serviços, para fins de conferência e atestação da execução dos serviços.

14.2- A fatura constará dos serviços efetivamente prestados no período de cada mês civil, de acordo com o quantitativo efetivamente realizado no mês, cujo valor será apurado através de medição;

14.3- Caso a medição seja aprovada pela Secretaria de origem do contrato, o pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia após o protocolo da fatura pelo(a) CONTRATADO(A), junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de TRAIRI.

14.3.1 - A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.



O pagamento será efetuado após a apresentação mensal de medição, mediante apresentação da nota fiscal/fatura pertinente, no início de cada mês. Ou seja, o pagamento será feito por unidade de serviço medida, o que contraria o disposto na Lei nº 8.666/93, Art. 6º, VIII, alínea a que prevê a contratação ou execução do serviço por preço certo e total, em licitações com regime de execução por empreitada global.

A respeito disto, retira-se partes do trabalho apresentado pelo Sr. Walter Augusto de Azevedo, do TCE/RJ, no X SINAOP - Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, realizado em Pernambuco:

O regime de execução disciplina a forma de apuração do valor a ser pago à contratada pela prestação do serviço, gerando modalidades de empreitada, diretamente influenciadas pelo critério para apuração do valor da remuneração devida da contratante à contratada. Quando na modalidade de empreitada por preço global, o contrato definirá o valor devido ao particular tendo em vista a prestação de todo o serviço e quando na modalidade de empreitada por preço unitário o valor será fixado pelas unidades executadas.

[...]

Empreitada por preço global.

É aquela em que se ajusta a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Ou seja, a empresa contratada receberá o valor certo e total para execução de toda a obra. Será responsável pelos quantitativos e o valor total só será alterado se houver modificações de projetos ou das condições pré-estabelecidas para execução da obra, sendo as medições feitas por etapas dos serviços concluídos. O pagamento, no entanto, poderá ser efetuado parceladamente, nas datas prefixadas, na conclusão da obra ou de cada etapa, conforme ajustado entre as partes.

Empreitada por preço unitário

É aquela em que se contrata a execução por preço certo de unidades determinadas. Ou seja, o preço global é utilizado somente para avaliar o valor total da obra, para quantidades pré-determinadas pelo Edital para cada serviço, que não poderão ser alteradas para essa avaliação, servindo para determinar o vencedor do certame com o menor preço. As quantidades medidas serão as efetivamente executadas e o valor total da obra não é certo. Nesta modalidade o preço é ajustado por unidades, que tanto podem ser metros quadrados de muro levantado, como metros cúbicos de concreto fundido. O pagamento é devido após cada medição. A empreitada por preço unitário é muito utilizada em reformas, quando não se pode prever as quantidades certas e exatas que serão objeto do contrato. (Grifo nosso).





Nesse sentido como a Secretaria de Infraestrutura irá realizar as medições e respectivos pagamentos por unidade executada, o que a princípio, é mais pertinente, deverá alterar no Instrumento convocatório pelo **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**.

b) ITEM 3.2 – RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O impugnante alega, em síntese, que o edital em apreço, não possui indicadores financeiros, extraídos do balanço patrimonial, dessa maneira, solicita a inclusão dos mesmos no instrumento convocatório,

Ora, vejamos o que diz o texto legal em consonância com os §1º do art. 31 da Lei nº. 8.666/93. in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Vale destacar que o rol de exigências quanto a qualificação econômico-financeira previsto no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, possuem caráter discricionário, e sua exigência será de acordo com a necessidade da Administração desde que não ultrapasse os parâmetros legais.

Nesse sentido, a Administração não visualiza a necessidade de modificação do Edital no Item em apreço.

c) ITEM 3.3 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ 3.3.1 DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

Está sendo elaborada novas parcelas de maior relevância - Impugnação acatada para esses itens.

d) ITEM 3.3.2 - QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em relação a exigência do Licenciamento Ambiental, iremos exigir a comprovação dessa regularidade para a empresa vencedora do Certame, conforme preceitua a Corte de Contas no Acórdão a seguir:

Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU

Relator: Ministro André de Carvalho



Data da Sessão: 20/04/2021

Assunto: Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) - ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à **superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art.



20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;

(...)

Análise:

(...)

20. *Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.*

'2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

21. *É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário, relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial.*

22. *Ocorre que o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, 'a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'. No caso específico, consta da legislação estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, Resolução Semade/Imasul n. 9, de 13 de maio de 2015, e possivelmente dos municípios envolvidos na contratação, a exigência de licença ambiental para funcionamento das empresas do ramo de dedetização, desratização, entre outros. De modo que é, em nossa opinião, admissível a exigência em questão, amparada no referido dispositivo da Lei 8.666/1993.*

23. *Naturalmente que os requisitos de qualificação devem ser planejados e justificados, sendo que a Lei fixa um teto, o que fica claro no caput do art. 30 da Lei 8.666/1993: 'A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...)'. Ou seja, trata-se de uma análise à luz do caso concreto. É certo que a condição restringe a competitividade na licitação, pois, como dito, empresas de fora do Estado de Mato Grosso do Sul, e que, muito provavelmente, ainda não possuem a referida licença local, restam alijadas do certame.*

(...)

Voto:

(...)

11. **Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-**



la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.** (Grifo nosso).

e) ITEM 3.4 - DO SALÁRIO NORMATIVO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Está sendo elaborado novo orçamento com a atualização da Convenção Coletiva dos colaboradores - Impugnação acatada para esses itens.

Dito isto, constata-se que o Instrumento Convocatório, precisa ser alterado em alguns itens para que o mesmo possa cumprir claramente as exigências legais previstas em lei específica.

É a análise.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo das razões da impugnante, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, conforme especificação a seguir:

ITEM DO EDITAL	JULGAMENTO
3.1. DO REGIME DE EXECUÇÃO	PROCEDENTE
3.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	IMPROCEDENTE
3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	PROCEDENTE
3.3.1. DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	PROCEDENTE
3.3.2 QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	IMPROCEDENTE
3.4. DO SALÁRIO NORMATIVO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS	PROCEDENTE

Trairi-CE, 23 de novembro de 2021.

Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão Permanente
de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI

Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

De acordo,

Trairi-CE, 23 de novembro de 2021.

Francisco Oliveira Dias
Secretário de Infraestrutura